



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 983830 - ES (2025/0060523-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS
ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WANDERSON CORREA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : GETULIO SILVEIRA MOTA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO FEITO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 23/7/2025. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 983830 - ES (2025/0060523-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS
ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WANDERSON CORREA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : GETULIO SILVEIRA MOTA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO FEITO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 23/7/2025. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Wanderson Correa dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (HC n. 5019013-61.2024.8.08.0000).

Narram os autos que o paciente está preso preventivamente, desde 18/6/2024, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e de corrupção de menores.

Neste *mandamus*, o impetrante alega, em síntese, a existência de excesso de prazo na conclusão da instrução, destacando que a audiência de instrução de julgamento foi designada para 23/7/2025, doze meses após o recebimento da denúncia (fl. 3).

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja relaxada a prisão do

paciente ou que seja redesignada a *audiência para prazo de, no máximo, 60 dias, a partir de sua notificação, na forma do art. 400 do Código de Processo Penal* (fl. 8).

O pedido liminar foi por mim indeferido em 25/2/2025 (fls. 44/45).

Os autos vieram a mim distribuídos por prevenção do RHC n. 210.201/ES.

Após as informações (fls. 51/96), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 99/116).

É o relatório.

VOTO

A ordem não merece concessão.

O acórdão ora impugnado está em consonância com a firme jurisprudência desta Casa.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, convalidando a constrição cautelar, ressaltou que (fls. 16/17 – grifo nosso):

[...]

Verifica-se que a instrução processual até o momento possui peculiaridades que justificam, ao menos analisando perfunctoriamente, a maior dilação: réu que se encontrava em diferente Estado da federação tendo sido necessário o envio de carta precatória e posterior transferência para Unidade Prisional deste Estado, a pluralidade de réus e a complexidade do caso.

Por esses elementos, o presente caso afasta a coação ilegal apontada, eis que também não restou demonstrada indevida dilação de prazo ou desídia estatal apta a justificar revogação da prisão preventiva. Ademais, a prisão foi devidamente fundamentada com base na garantia da ordem pública e na necessidade de garantia da aplicação da lei penal.

Além disso, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dada a gravidade da conduta delituosa, bem como indícios da habitualidade e vínculo com a prática criminosa, que indicam que a ordem pública não estaria acautelada, com a soltura do réu.

Quanto ao pleito de redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento, frisa-se as colocações expostas em sede liminar. Neste caso o paciente que se encontrava em diferente Estado da federação tendo sido necessário o envio de Carta Precatória e posterior transferência para Unidade Prisional deste Estado, a pluralidade de réus e a complexidade do caso. O que ratifica a justificativa da audiência de instrução e julgamento ter sido designada quase 3 (três) meses após o recebimento da denúncia.

O prazo de 8 (oito) meses para a realização da audiência é extenso, mas, não se ignora o asoberbamento das varas criminais do Estado que, combinado com o reduzido número de servidores, corrobora para que o prazo se alongue.

Não obstante isso, o prazo do art. 400 do CPP é impróprio, a ver:

[...]

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia Estatal, trata-se de feito complexo com pluralidade de crimes e de réus, necessitando de diversas diligências, mas que tramitou de forma regular e, além disso, a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 23/7/2025 (fl. 84).

A propósito, *a aferição do excesso de prazo na prisão preventiva exige um juízo de razoabilidade, levando-se em conta a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados na denúncia. No caso, o Tribunal de origem verificou que a tramitação processual ocorre regularmente considerando a complexidade da ação penal, sem desídia do juízo ou do Ministério Público, do modo que inverter esse entendimento demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do writ* (AgRg no RHC n. 209.106/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025 – grifo nosso).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, de que *não há como reconhecer desídia estatal no presente caso, porque, como visto, o magistrado singular tem envidado esforços para impulsionar o processo regularmente, inclusive reavaliando constantemente o cabimento e adequação da prisão preventiva* (fl. 114).

Sem contar que, conforme o acórdão impugnado, o prazo do art. 400 do Código de Processo Penal, de acordo com os diversos precedentes desta Corte Superior, é impróprio.

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0060523-2

HC 983.830 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50044896620248080030 50190136120248080000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS

ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : WANDERSON CORREA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : GETULIO SILVEIRA MOTA JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025